Sábado 14 de Agosto de 1937 — I Série — Número 189

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:950 — Determina que nas fábricas de vidraça só possam prestar serviço os empregados ou assalariados inscritos no quadro organizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:951 — Adita os artigos 677 e 749 (condutas forçadas para instalações hidráulicas e docas flutuantes) da pauta de importação, altera a redacção da nota (*a*) do artigo 677 e insere no índice remissivo da mesma pauta as respectivas rubricas e remissões.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos até à quantia necessária para a compra de um duplicador.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:952 — Determina que as farinhas destinadas ao fabrico de pão de 2.ª qualidade e de tipo único passem a ser constituídas por farinhas de trigo, de milho e de centeio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações

Decreto-lei n.º 27:950

Pelo Ministério do Comércio e Indústria tem-se procurado resolver o problema do fabrico da vidraça, atendendo ao que instantemente é exigido pelos interêsses da economia nacional e sem perder de vista o aspecto social da questão nos justos limites propostos pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações.

Verifica-se porém que alguns industriais continuam a demonstrar falta de compreensão do que superiormente se acha determinado para a resolução de tal problema, notando-se assim que procuram complicar a fase de transição do fabrico manual para o mecânico, quando a intenção do Govêrno tem sido exactamente a de conciliar quanto possível todos os interêsses em jôgo, sem esquecer a situação do operariado.

Nestas condições, impõe-se urgentemente a limitação do quadro do pessoal do fabrico manual da vidraça, para se evitar que o abusivo recrutamento de novos indivíduos numa actividade que tende a desaparecer dificulte inùtilmente e com prejuízo geral as providências em curso.

—

Usando da faculdade conferida pela segunda parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades patronais que explorem a indústria do fabrico de vidraça não poderão ter ao seu serviço empregados ou assalariados que não constem do quadro do pessoal de fabrico organizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações, a partir da respectiva publicação no *Diário do Govêrno*.

§ único. Excepcionalmente e em casos devidamente justificados poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações autorizar que o quadro seja acrescido de indivíduos que no mesmo não tenham sido inscritos na presente ocasião.

Art. 2.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas nos termos dos artigos 28.º e 32.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 7 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 113.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1937.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:951

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 677 e 749 da pauta de importação são aditados respectivamente de: «e aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água, para rêdes de irrigação» e «carros de elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas tôrres de manobra e picadeiros, fixos ou móveis».

Art. 2.º É assim alterada a redacção da nota (*a*) do artigo 677 da pauta de importação:

Nota (a).— O despacho das mercadorias tributadas por êste artigo será sempre por declaração, devendo o importador, excepto quanto se trate dos aparelhos repartidores de caudal e de tomada de água para rêdes de irrigação, garantir por meio de depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes ao artigo ou artigos da pauta em que possam também ser compreendidos, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o têrmo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação em instalações hidráulicas.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

Repartidores de caudal e de tomada de água para rêdes de irrigação — artigo 677.

Carros:

De elevação de embarcações em planos inclinados e as respectivas tôrres de manobra — artigo 749.

Picadeiros, fixos ou móveis — artigo 749.

Tôrres de manobra de carros de elevação de embarcações em planos inclinados — artigo 749.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 31 de Julho de 1937, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, até à quantia necessária para a compra de um duplicador, da dotação descrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 57.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira.*

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias desta data, foi autorizada a transferência da quantia de 695$ da alínea *a*) para a alínea *b*) do n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1937.— Pelo Chefe da Repartição, *José Marques Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:952

1.º Os trigos necessários ao abastecimento público, durante o ano cerealífero corrente, podem computar-se em cêrca de 335.000:000 de quilogramas se não houver, como é natural, modificação sensível no consumo em relação ao último ano.

Entram naquele número os trigos destinados ao fabrico de farinhas espoadas para panificação, os empregados no fabrico de farinhas para massas, os distribuídos à Manutenção Militar e às fábricas de farinhas em rama. Não se contam, portanto, os reservados para sementeira e consumo das casas agrícolas nem as quantidades necessárias para a Madeira, cujo abastecimento se tem feito com algum sacrifício, além de outras razões, para se não abandonar um mercado que deveria ser abastecido com trigos de Angola, desde que o não seja com trigos do continente.

¿Mas, quais as quantidades disponíveis para fazer face às necessidades do consumo? As provenientes das sobras do ano findo e as da colheita em curso.

Aquelas são computadas em 42.980:000 quilogramas, não contando com 4.400:000 de farinhas depositadas nas fábricas, armazéns e padarias, que, por constituírem existências normais na posse das respectivas emprêsas, não devem ser levadas em conta. A diferença entre as sobras previstas no ano passado — quando ainda se não conheciam os manifestos da produção, nem os pedidos de abatimento dos mesmos, feitos pelos produtores, nem as alterações do consumo — e as verificadas agora é de cêrca de 17.000:000 de quilogramas, diferença que ninguém certamente poderá classificar de exagerada se tiver em atenção a incerteza dos factores tomados para base dos cálculos.

A colheita dêste ano é, evidentemente, mais avultada que a do transacto, mas só em Outubro, ou quando muito no fim de Setembro, se poderá saber quanto rende em disponibilidades para o consumo. Julga porém o Ministério da Agricultura que nem mesmo com o saldo do ano anterior se obterá o preciso para satisfazer as necessidades da população.

*

2.º ¿Podia ter-se reservado maior quantidade das colheitas superabundantes para acudir à escassez das seguintes?

A F. N. P. T., colocada perante a necessidade de dar escoamento a excedentes avultadíssimos, não podia prever a sucessão das colheitas deficitárias, o seu montante, o prazo em que a porção reservada seria lançada no consumo nem a própria evolução dos preços nos mercados externos. E todos estes elementos eram necessários para poder resolver com acêrto acêrca das quantidades a exportar. Isto, porque era obrigada a escolher entre o capital correspondente ao trigo consti-

tuído em reserva, despesas de conservação e quebras até ser lançado no consumo e os encargos resultantes da possível diferença de preço de uma quantidade igual que viesse a ser importada.

Ainda assim, reservaram-se da colheita de 1935 quantidades que dariam para cobrir os *deficits* normais de alguns anos e cujos encargos excederiam, de certo momento em diante, a provável diferença de preço em relação ao que houvesse de ser importado para suprir êsses *deficits*.

Supriu-se o da colheita de 1936, que foi extremamente escassa, e ficou ainda saldo apreciável para o ano cerealífero corrente. Não parece razoável que se tivesse guardado maior quantidade.

Mesmo em relação ao que se previu que havia de sobrar no fim do ano cerealífero de 1936 a 1937, o problema da exportação foi pôsto no relatório do decreto n.º 26:889 pela forma seguinte: «por essas razões e com base nos números apontados pode acontecer que tenha de considerar-se a hipótese de qualquer nova exportação, embora prudentemente limitada». E acrescentava-se: «a vantagem ou desvantagem real dêsse acto resulta de o trigo ter ou não consumo em prazo relativamente curto e, portanto, das previsões a fazer sôbre a colheita de 1937. Se ela fôsse deficitária conviria guardar as sobras dêste ano, porque os encargos de juros do capital, conservação e quebras seriam menores do que os resultantes de ter de se importar uma quantidade igual à exportada. Mas, se a colheita de 1937 desse o necessário ou mais do que o necessário para o consumo, então conviria exportar, para não ter de fazer-se mais tarde com os encargos inerentes».

Aguardou-se o apuramento da colheita de 1936 e não se fez qualquer outra exportação.

*

3.º Se os elementos de informação recolhidos no Ministério da Agricultura não estão longe da realidade, somos levados à conclusão de que também a colheita dêste ano é deficitária. É possível que se ponha a questão de saber se o facto é devido à política seguida em relação à cultura do trigo ou a causas de outra natureza e, portanto, se há ou não necessidade de fazer a revisão dessa política.

Semearam-se 47:000.000 de quilogramas de trigo, quantidade que em ano de média produção daria o necessário para o consumo. Êste facto só por si parece demonstrar que a deficiência não pode atribuir-se à política adoptada, mas sim à excessiva irregularidade do clima durante o ano que passou.

Importa porém observar, para melhor esclarecimento da questão, que o Govêrno nunca se deixou sugestionar pelo exemplo de colheitas excepcionalmente abundantes, porque tinha sempre na mente a adversidade do clima, como factor decisivo da produção, e a própria natureza das terras metidas em cultura. Por isso, fixou em 1$40 por quilograma o preço médio do trigo para o de pêso específico de 77, preço considerado normalmente compensador da cultura. O que os produtores recebem a menos durante dois ou três anos destina-se, como é sabido a compensar o que receberam a mais pelo trigo que foi exportado.

Limitou a baixa do preço ao que era imposto pelas circunstâncias, proporcionou os meios de crédito necessários para se pagarem, ao preço do mercado interno, as quantidades vendidas para o estrangeiro e para a Madeira e continuou a sua política de crédito para compra de adubos e despesas culturais. ¿Que mais poderia fazer? Consignou ao pagamento dos encargos da exportação o produto dos direitos sôbre trigo que, num ou noutro ano, viesse a ser importado.

Pretendeu dar à lavoura as condições gerais indispensáveis para continuar a produzir o suficiente, assegurando a parcela de autonomia económica ganha com a Campanha do Trigo. E parece que nem pode taxar-se de exagerada a protecção concedida nem dizer-se, em face do exposto, que foram negadas as condições de êxito da cultura, ao menos as que dependem do Estado.

*

4.º Convém, agora, saber como há-de suprir-se o *deficit* que se prevê. A importação do trigo exótico foi causa de atraso e depauperamento do organismo nacional. Durante longas dezenas de anos, para não dizer séculos, levou-nos o que era indispensável para a compra de matérias primas e utensilagem. Só o que se despendeu de 1914 a 1932 foi avaliado em cêrca de 25 milhões de libras. ¿Há-de voltar-se à importação? A regra que os factos tornam evidente é esta: a população portuguesa deve alimentar-se dos cereais extraídos da própria terra, do continente ou do ultramar.

Esta regra imposta ao Govêrno e à lavoura como elemento informador da sua política ou da sua actividade toma no momento presente um especial significado que a ninguém é lícito desconhecer. Eis porque na economia dêste decreto se adoptou a solução de suprir, até ao limite considerado razoável, o trigo que faltar por milho e centeio.

Quere dizer, deverá autorizar-se a encorporação, na farinha de trigo, de uma percentagem de farinha de milho ou de centeio, ou de uma e outra conjuntamente, conforme as disponibilidades dos respectivos cereais e os hábitos das populações.

*

5.º A quantidade de milho necessária para se fazer a encorporação de farinhas dêste cereal nas de trigo, conforme se prevê no decreto, é de cêrca de 30.000:000 de quilogramas, ou um pouco mais no caso de se empregar milho e centeio. O centeio será farinado nas próprias fábricas de moagem e o milho pode sê-lo nas que estiverem apetrechadas com degerminadores ou em fábricas sob a directa administração da F. N. I. M.

Julga-se, porém, não haver prejuízo para as emprêsas porque num caso recebem o cereal em preenchimento das cotas de rateio e noutro a farinha pelo custo de produção, tanto mais que lhes fica assegurada a margem necessária para cobrir as despesas com a composição dos lotes.

Parece, no entanto, preferível que a farinação do milho se faça sob a administração da F. N. I. M., como se fôsse em regime de concentração industrial, porque daí resulta não só economia compensadora mas a uniformidade dos tipos de farinha.

Julga-se conveniente, por motivos de doença, exigências do turismo e outras, que haja, pelo menos, uma qualidade de farinha de trigo extreme. E esta deve ser a farinha fina, quer pela sua reduzida quantidade em relação à de outras marcas, quer pelo seu elevado preço, quer ainda pela maior tolerância na admissão de outras e, portanto, maior possibilidade de fraude que resultaria da encorporação, se fôsse permitida. O lote far-se-á, pois, com as farinhas de 2.ª qualidade e as denominadas de tipo único.

A percentagem de encorporação não é precisamente igual em todas, porque, havendo necessidade de alterar as extracções, era necessário, também, que ficassem numa relação fàcilmente verificável e que as quantidades resultantes dos lotes correspondessem às necessidades do consumo.

Apesar da alteração nas extracções e da adição de farinhas de outra qualidade às de trigo, o pão de 2.ª e o

de tipo único mal diferem dos actuais e nada perdem em valor alimentar. Ponto é que a indústria de panificação compreenda as suas responsabilidades e se esmere no fabrico.

*

6.º A diferença entre o valor dos cereais destinados à farinação e a importância líquida das farinhas varia segundo as quantidades e os preços por que forem adquiridos aqueles, mas não deixará de constituir uma verba relativamente avultada. Pode desdobrar-se em duas: direitos de importação de milho colonial que venha a ser utilizado e os lucros pròpriamente ditos.

Seria justo, em princípio, que êsse lucro servisse para deminuir o preço do pão. Mas, ainda que se aplicasse no barateamento a totalidade da diferença, ela não daria para uma deminuïção praticável, e menos ainda deduzindo, como é legítimo, a importância dos direitos.

Tem sido possível, graças à organização corporativa, manter os preços do pão e evitar as conseqüências que resultariam de elevações semelhantes às observadas noutros países. Não pode deixar de ver-se no facto uma vantagem compensadora.

Procurou-se demonstrar que não havia motivo para modificar a política seguida em relação à cultura do trigo, mas os factos parecem indicar que é preciso dar novo incentivo à lavoura para aumentar a produção. Já no decreto n.º 26:272 se estabeleceu que o produto dos direitos de importação de trigo seria entregue à Caixa Geral de Depósitos para amortização da dívida resultante das operações de venda para o estrangeiro e que a lavoura poderia ser aliviada do respectivo encargo anual pela deminuïção da taxa que onera as colheitas emquanto durar a amortização.

É razoável que a doutrina do decreto, aplicável à hipótese da importação de trigo, se aplique a outros cereais toda a vez que êles venham, como agora, substituir o trigo na alimentação pública. Assim se faz por disposição do presente decreto.

A importância dos direitos sai precípua para a Caixa, em conformidade com o princípio estabelecido na lei.

O restante pareceu ao Govêrno, em face da situação criada, que não poderia ter destino mais útil do que o fomento da cultura do trigo, por meio de um bónus a conceder aos produtores sôbre os adubos que aplicarem nessa cultura. O interêsse da colectividade exige que se não perca a auto-suficiência conquistada.

Serão tomadas as providências necessárias para que nem os produtores nem as emprêsas se aproveitem dêsse bónus para fim diferente.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As farinhas destinadas ao fabrico do pão de 2.ª qualidade e de tipo único serão constituídas por farinhas de trigo, de milho e de centeio, em conformidade com as disposições dêste decreto.

§ 1.º A encorporação de farinhas de milho e de centeio nas de trigo efectuar-se-á nas fábricas de moagem de farinha espoada e nas percentagens seguintes: de 12,5 por cento em relação às farinhas de 2.ª consumidas nas áreas dos Grémios de Lisboa e Pôrto, de 11,1 por cento em relação às de 2.ª consumidas na área do Grémio de Coimbra, salvo o distrito de Castelo Branco, e 12 por cento nas de tipo único.

§ 2.º A encorporação determinada no parágrafo anterior pode ser feita com farinha de milho ou de centeio, ou com uma e outra conjuntamente, segundo as instruções do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), aprovadas pelo Ministro da Agricultura, tendo em atenção as quantidades disponíveis dos respectivos cereais e os hábitos das populações.

§ 3.º A percentagem a encorporar na farinha de tipo único pode ser elevada até 20 por cento, com farinha de centeio extreme, por despacho do Ministro da Agricultura, ouvido o I. N. P.

Art. 2.º A extracção de farinhas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades efectuar-se-á nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, alterada a relação nêle estabelecida, que ficará sendo, respectivamente, de quatro partes de 1.ª para sete de 2.ª, ou de três partes de 1.ª para oito de 2.ª, conforme os casos.

§ 1.º A relação estabelecida para o Grémio de Coimbra poderá ser idêntica à do Grémio do Pôrto se as necessidades do abastecimento público o determinarem.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior a percentagem de encorporação de farinhas de outra qualidade será de 12,5 por cento.

§ 3.º Os lucros resultantes das alterações previstas nos parágrafos anteriores revertem para o Fundo de compensação da taxa de moagem, nos termos do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 26:889.

Art. 3.º O milho e o centeio destinados ao fabrico de farinhas para encorporar nas de trigo serão adquiridos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), ouvido o I. N. P.

Art. 4.º O centeio será distribuído às fábricas pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) em preenchimento das respectivas cotas de rateio, tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 1.º

Art. 5.º O milho será sempre degerminado e pode ser farinado em fábricas sob a administração directa da F. N. I. M. ou em fábricas pertencentes às emprêsas de moagem de farinha espoada, apetrechadas com degerminadores, como fôr julgado mais conveniente.

§ único. A distribuïção de milho às fábricas, quando tiver lugar, será feita nos termos do artigo 4.º

Art. 6.º A farinha de milho será extraída até ao limite de 80 por cento do pêso do cereal e a de centeio até ao limite do seu pêso por hectolitro menos 1 quilograma.

Art. 7.º Os cereais empregados no fabrico de farinhas destinadas a encorporação nas de trigo, nos termos dos artigos anteriores, serão facturados e pagos ao preço médio resultante da aplicação do artigo 1.º do decreto n.º 26:889, com dedução de $01(6) por quilograma de milho e $01(47) por quilograma de centeio.

§ 1.º O pagamento será efectuado em conformidade com o disposto na legislação vigente para os trigos.

§ 2.º As disposições dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934, são aplicáveis em caso de recebimento ou depósito de milho e centeio.

§ 3.º Os referidos cereais constituem garantia da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições estabelecidas para o trigo pela legislação em vigor.

§ 4.º Os industriais são obrigados a contribuir com uma cota sôbre o milho e o centeio, nos termos e para os fins estabelecidos no n.º 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934.

Art. 8.º As farinhas de milho e de centeio produzidas pelas fábricas e destinadas a encorporação nas de trigo serão vendidas às outras pelos preços correspondentes aos dos cereais, acrescidos da taxa de moagem estabelecida no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

§ único. As farinhas de milho fabricadas em regime de administração da F. N. I. M. serão entregues às fábricas nas quantidades necessárias para a formação dos lotes e debitadas pelo preço do custo.

Art. 9.º As farinhas de milho e de centeio destinadas a encorporação devem ser acondicionadas em sacaria limpa e higiénica, fechada com sêlo de metal e com a

marca correspondente determinada pela F. N. I. M., tendo aposta uma etiqueta com o nome ou firma do fabricante e a data do fabrico.

§ único. O sêlo e a etiqueta só podem ser tirados para a formação dos lotes.

Art. 10.º Os preços máximos das farinhas resultantes dos lotes previstos neste decreto e os do pão continuam a ser os fixados nos artigos 14.º e 17.º do decreto n.º 26:889.

Art. 11.º O fabrico e venda do pão com as farinhas obtidas em conformidade com as disposições dêste decreto terão início no dia 15 de Setembro do ano corrente.

§ único. A antecipação para o fabrico e venda das referidas farinhas será determinada pela F. N. I. M.

Art. 12.º O produto dos direitos de importação dos cereais adquiridos pela F. N. P. T. com destino ao fabrico de farinhas destinadas a encorporar nas de trigo terá o destino previsto no artigo 10.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 13.º Os lucros líquidos provenientes da farinação de milho e de centeio para encorporação nas farinhas de trigo, conforme o disposto neste decreto, serão aplicados pela F. N. P. T. no fomento da cultura do trigo, sob a forma de um bónus a conceder aos produtores, por tonelada de adubo empregado na próxima sementeira ou o correspondente por fracção, em conformidade com as instruções regulamentares aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

§ único. O que sobrar da aplicação prevista neste artigo reverte para os fundos da F. N. P. T.

Art. 14.º É obrigatória a encorporação de 12 por cento de farinha de milho ou de centeio nas farinhas em rama destinadas ao consumo público.

§ único. Esta percentagem pode ser alterada, sob proposta do I. N. P., ao abrigo do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 26:889.

Art. 15.º As farinhas e o pão que forem encontrados com uma composição diferente da autorizada por êste decreto serão apreendidos e entregues às casas de caridade.

Art. 16.º As multas ou parte de multas que por disposição legal revertem para a F. N. P. T., F. N. I. M. ou para a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.) serão atribuídas àquele dos referidos organismos a que pertencer o infractor.

Art. 17.º A distribuïção de trigos pode ser alterada, excepcionalmente, quando as necessidades do abastecimento público o impuserem, em relação à cota global das fábricas de cada grémio, com direito, para as que receberem a menos, de serem indemnizadas pelas que tiverem recebido a mais do que lhes pertencia pela sua cota.

§ único. A indemnização a que se refere êste artigo pode ser determinada, na falta de acôrdo entre os interessados, pelo I. N. P., sob proposta da F. N. I. M., ouvido o conselho geral.

Art. 18.º Considera-se prorrogado por um ano o período de gerência a que se refere o artigo 71.º do decreto n.º 24:949, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 19.º O Ministro da Agricultura fica autorizado a fazer cessar o regime de fabrico de farinhas estabelecido neste decrèto, quando julgar assegurado o abastecimento público com farinhas de trigo extreme.

Art. 20.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 26:889 na parte não alterada por êste.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*